

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2015

Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

Autora: Deputada MOEMA GRAMACHO

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 622, de 2015, da ilustre Deputada Moema Gramacho, pretende vedar a utilização de recursos públicos federais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que:

I - desvalorizem ou exponham as mulheres a situação de constrangimento ou incitem a violência contra elas;

II - contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial; ou

III – façam apologia do uso de drogas ilícitas.

Conforme despacho da Mesa Diretora exarado em 08 de junho deste ano, o mérito do projeto deve ser analisado por este colegiado e, na sequência, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela Comissão

de Cultura. Posteriormente caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No prazo aberto por esta Comissão, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho apresentou uma emenda ao projeto, com o objetivo de suprimir de seu texto a menção às manifestações de homofobia.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A música brasileira é admiravelmente rica em letras e ritmos. Há produções belíssimas, de épocas variadas, que nos dão motivo de sobra para nos orgulharmos de nossos artistas.

Mas, lamentavelmente, é também verdade que algumas delas veiculam mensagens com alto teor ofensivo às mulheres. São músicas que atentam contra a dignidade feminina, reduzindo-as à condição de objeto sexual e, em alguns casos, até mesmo incentivando a violência contra elas, ainda que de forma subliminar. Com a intenção de chamar a atenção para o problema, passo a transcrever trechos de músicas que, a meu ver, maculam a imagem feminina e estimulam o desrespeito às mulheres:

“ME DÁ A PATINHA

Robsão

Já pegou

o Galvão, pegou também

O Jean engravidou,

tá esperando o seu nenem

Netinho, pegou de quatro

Vitinho fez frango assado

Fabinho sem camisinha

Pegou uma coceirinha

O nome del'é Marcela
 Eu vou te dizer quem é ela (2x)
 Eu disse
 Ela, ela ela é uma cadela
 Ela, ela mais ela é prima de Isabela (4x)

Me dá, me dá patinha
 Me dá, me dá patinha
 Me dá, me dá patinha
 Me dá sua cachorrinha (3x)

Eu disse ela, ela, ela é uma cadela...
 Me dá sua cachorrinha”

“SE O HOMEM É CHICLETE A MULHER É QUINEM LATA”

Se o homem é chiclete a mulher é quem lata, um joga fora, o outro cata.

Se o homem é chiclete a mulher é quem lata, um joga fora, o outro cata.

Se o homem é chiclete a mulher é quem lata, um joga fora, o outro cata.

(...)”

“UM TAPINHA NÃO DÓI

Vai Glamurosa
 Cruze os braços no ombrinho
 Lança ele prá frente
 E desce bem devagarinho...
 Dá uma quebradinha
 E sobe devagar
 Se te bota maluquinha
 Um tapinha eu vou te dar
 Porque:
 Dói, um tapinha não dói
 Um tapinha não dói

*Um tapinha não dói
Só um tapinha...(2x)”*

Por oportuno, a propósito do teor desta última, cito importante decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a produtora musical ao pagamento de indenização face à ocorrência de dano moral difuso:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA ‘TAPINHA’. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais.

2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares.

3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema ‘censura’ como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral.

4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como ‘Tapa na Cara’ e ‘Tapinha’ não se classificam como simples sons de gosto popular ou ‘narrativas de relações privadas íntimas’ ou ‘manifestação artística’ de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais

criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.

5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um 'tapa na cara', ou de concordar que 'um tapinha não dói'. Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina.

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

8. É possível o reconhecimento da ocorrência de dano in re ipsa e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública.

9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a uma 'guloseima auditiva', feita para 'pinicar' áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (Como a mente funciona.

Companhia das Letras, 1998). Sabemos que as músicas ‘entram na cabeça’ e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para toldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem.” (Embargos Infringentes – Processo 0001233-21.2003.404.7100 – D.E. 30/10/2015)

Voltemo-nos para os princípios constitucionais a serem observados na matéria sob exame.

O preâmbulo da Constituição Federal destaca dentre os propósitos do Constituinte de 1988 a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Logo a seguir, no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana figura expressamente dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Pouco mais à frente, no art. 3º, inciso IV, a Carta Magna afirma, dentre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É inadmissível, face à força e à clareza dessas e de outras disposições constitucionais, que o Poder Público financie quaisquer iniciativas tendentes a desvalorizar ou expor as mulheres a situação de constrangimento ou a incitar a violência contra elas, ou ainda que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial. Tampouco se pode aceitar que o dinheiro público seja utilizado de modo a estimular o uso de drogas ilícitas.

O Poder Público deve ter por princípio o respeito a todos, posicionando-se firmemente contra a propagação de mensagens preconceituosas, a começar nos contratos que celebra com particulares. É, portanto, oportuna a aprovação de lei que, no âmbito federal, discipline a matéria, a exemplo do que já fizeram o Estado da Bahia e alguns municípios brasileiros, como bem lembrado pela autora.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 622, de 2015, bem como pela rejeição da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora